

RESSALVA

O SENHOR MINISTRO EDSON FACHIN: Acompanho o voto do Ministro Gilmar Mendes, Relator do presente feito, quanto à conclusão pela procedência do pedido da ação direta de inconstitucionalidade por omissão.

Entretanto, ressalvo posição divergente, no que tange à observação, constante da parte final do voto do Relator, relativa à fixação do prazo de 18(dezoito) meses, a contar da publicação da ata do julgamento, expressa nos seguintes termos:

“Não se trata de imposição de prazo para a atuação legislativa do Congresso Nacional, mas apenas da fixação de um parâmetro temporal razoável para que o Congresso Nacional supra a mora legislativa.”

No particular, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, está consolidando-se no sentido de afirmar que, esgotado o prazo estabelecido, devolve-se a competência à Suprema Corte para as devidas providências.

Ante o exposto, **conheço e julgo procedente o pedido** da presente ação direta de inconstitucionalidade por omissão, para reconhecer a mora do Congresso Nacional na regulamentação do art. 7º, XXIII, da CRFB, no ponto em que prevê o adicional de penosidade aos trabalhadores urbanos e rurais.

Fixo, também, o prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da ata de publicação deste julgamento, para o Congresso Nacional legislar a respeito da matéria, de modo que, **não sobrevindo a lei regulamentadora no prazo acima estabelecido, caberá a este Tribunal deliberar sobre o tema.**

É como voto.